**PROCESSO**: **n º** 2000-020142/2016

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DA HEMORREDE DO ESTADO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-020142/2016,** em volume com 40 (quarenta) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de compras de material hospitalar (ID-LISS COOMBS (4X12), sob argumento de abastecimento do estoque do Setor de Dispensação de Imunohematologia do HEMOAL. As despesas estão orçadas em R$7.784,00 (Sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais), tendo como credora a empresa **DIAMED Latino América S.A. (CNPJ 71.015.853/0001-45)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-020142/2016 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – **À fl. 10, consta a apresentação apenas da proposta de preço da empresa DIAMED Latino América S.A.** responsável pela produção com exclusividade do material laboratorial (ID- LISS COOMBS (4X12) , conforme Declaração de Exclusividade (fl. 11). O material laboratorial foi solicitado pela Diretoria da Hemorrede de Alagoas, conforme Ofício nº 555/16-GNAF, datado de 26 de setembro de 2016 (fl. 02).

Na proposta de preço (fl. 10) consta que a empresa **DIAMED Latino América S.A.** está localizada na cidade de Lagoa Santa – MG. A referida proposta de preço foi assinada por **Carlos Soares Barros Dias** que, conforme pesquisa, integra o quadro societário da empresa **Expansão Comércio de Produtos de Diagnostico Ltda. EPP** (CNPJ nº 06.242.018/0001-86), localizada na cidade de Recife – PE. Através do processo não é possível comprovar o vinculo entre o **Sr. Carlos Soares Barros Dias** e a empresa **DIAMED Latino América S.A.**

**2 – DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE** – Acompanhado da proposta de preço foi apresentada a Declaração de Exclusividade (fl. 17), emitida pela Associação Comercial de Maceió, informando que a empresa **DIAMED Latino América S.A.** possui os direitos exclusivos no Brasil e, consequentemente, em Alagoas da distribuição dos produtos da **DIAMED A.G.**

Nos autos do processo não se verifica a comprovação da veracidade do conteúdo da declaração de exclusividade, conforme entendimento do Tribunal de Conta da União, através do Acórdão nº 1.444/2011 – 1ª Câmara. Por outro lado, existindo a pesquisa de preço indicando a preferência de marca, sem qualquer justificativa em relação a restrições a aceitação de produtos similares, contraria o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

**3 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl.18), sem a identificação clara do ser emitente, com validade até 10/01/2016, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 14) de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **DIAMED Latino América S.A.** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual.

**4 – PROCESSO LICITATÓRIO EM TRAMITAÇÃO** – A Diretoria da Hemorrede de Alagoas, através do Ofício n° 555/2016-GNAF (fl. 02), informa a existência de processo licitatório de nº 7237/2012 em tramitação. A Superintendência de Atenção á Saúde - SUAS (fl. 05) reforça a existência do processo licitatório em andamento.

Em consulta ao portal do INTEGRA, em 18/10/2017, verifica-se que a referida licitação iniciou em 04/04/2012, **em andamento**, encontrando-se no Setor de Contratos, desde 21/07/2017. Considerando o prazo de tramitação do processo licitatório, deveria constar nos autos as justificativas em relação ao atraso considerável na conclusão da licitação. Tais justificativas poderiam eliminar a hipótese de falta de interesse da SESAU em concluir o processo com vista à continuidade na contratação de forma direta. Ademais, o atraso na conclusão do processo licitatório não se constitui em pressuposto para aplicação do caso de dispensa de licitação, fundamentado no Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas da União – TCU.

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época (fl.16), mas **sem a devida assinatura**.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20713**), à fl. 20, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (g.n.).

**6 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **DIAMED Latino América S.A.** (CNPJ 71.015.853/0001-45) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$352.789,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta e nove reais) referente a aquisição de Material Hospitalar, em anexo.

Em se tratando da aquisição de material do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização de um único procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: *“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”* O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**7 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 24 a 29, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **DIAMED Latino América S.A.**, vencidas.

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **DIAMED Latino América S.A.** apresentou o **DANFE nº 000.080.329**, à fl. 30, datada de 22/02/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor Leônidas da Silva Morais Filho, Responsável pelo Almoxarifado, em 03/03/2017.

A Controladoria Interna, neste caso, ao contrário de outros processos administrativos já analisados, não comprova a efetiva entrada dos materiais no HEMOAL, mediante inspeção “in loco”. Portanto, cabe a Diretoria da Hemorrede de Alagoas, através dos setores de Dispensação e Imumohamatologia, informar a efetiva entrada e utilização dos produtos, destacado no DANFE nº 000.080.329.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

**10. DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Verifica-se que foi acostado aos autos a solicitação de pagamento (fl. 22) à empresa **DIAMED Latino América S.A.**, emitida em , devidamente assinada pela Gerente da Hemorrede de Alagoas.

**11. DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo, inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no *que concerne ao controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos.*

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **DIAMED Latino América S.A., CNPJ 71.015.853/0001-45**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 9.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a V, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **DIAMED Latino América S.A. (CNPJ 71.015.853/0001-45)**, no valor de R$7.784,00 (Sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais).

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Claudivan F. de Almeida

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 134-1**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**